



Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO:

Ilustríssima Senhora Andressa Maria Gujansky Santana dos Santos - Pregoeira Oficial do Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A

Ref: Pregão Eletrônico n. 08/2021

V & P Serviços de Viagens Ltda., pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ 21.993.683/0001-03, com sede no Setor Hoteleiro Norte, quadra 02, bloco A, loja 294, Brasília- DF, representada por sua advogada infrafirmada, regularmente constituída, com escritório no mesmo endereço anteriormente citado, vem tempestivamente perante V. Sa, com fulcro no art. 44, §2º do Decreto 10.024/2019, apresentar suas CONTRARRAZÕES frente ao Recurso Administrativo interposto pela empresa FUTURA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. requerendo que V. Sa mantenha a decisão proferida, ou, após o processamento das medidas administrativas de praxe, sejam as contrarrazões, em anexo, encaminhadas à ilustre autoridade superior, para nova apreciação.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Brasília-DF, 28 de outubro de 2021.

Mirela Mendonça Valente Gonçalves
OAB/BA 28.558

CONTRARRAZÕES DOS FATOS E DO DIREITO

1. Insatisfeita com a decisão proferida pela ilustríssima pregoeira, a empresa Recorrente supracitada interpôs Recurso Administrativo, aduzindo que a empresa Contrarrazoante deveria ser desclassificada, pelos argumentos adiante analisados.

2. Pois bem. A Recorrente traz aos autos o argumento de que restou equivocada a sua desclassificação, que teve como fundamento o não atendimento ao item 3.4 relativos à regularidade fiscal junto à Fazenda Estadual do Espírito Santo. No entanto, houve descumprimento do edital pela Recorrente, sendo acertada a sua desclassificação. O instrumento convocatório é claro ao dispor, em seu item 10.4, f.1, litteris:

“ ANEXO II – DOCUMENTOS HABILITATÓRIOS

1. Conforme o disposto no item 8.1 deste edital, os licitantes deverão encaminhar, nos termos deste edital, a documentação relacionada nos itens abaixo, para fins de habilitação, no momento de cadastramento da proposta, conforme previsto no Decreto Federal 10.024/2019, ressalvado os documentos que constam no SICAF.”

3.4. Prova de regularidade com a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DO ESPÍRITO SANTO, mediante emissão de Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos, que pode ser obtida diretamente no site do órgão (https://internet.sefaz.es.gov.br/agenciavirtual/area_publica/cnd/emissao.php), independente do Estado que a empresa esteja sediada.”

3. Ora, o edital é claro ao dispor que caberia à licitante a apresentação dos documentos ali elencados, e não à pregoeira por meio de realização de diligência, até mesmo porque se assim o fizesse estaria privilegiando a Recorrente em detrimento dos demais licitantes, contrariando o princípio da isonomia entre os participantes do certame. Importante ressaltar que o documento de regularidade fiscal não foi sequer apresentado, não cabendo diligência neste caso.

4. Ademais, a promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório, o que não se enquadra no caso em análise, visto que houve FALTA de documentação. Vejamos o que dispõe o art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993:

“§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

5. Num outro giro, caso não concordasse com a regra ali contida, a Recorrente poderia ter impugnado o edital nos moldes do item 5, o que não foi feito decaindo o seu direito quanto à interpretação do instrumento convocatório. O momento processual para dirimir quaisquer dúvidas era outro, e não em fase de Recurso Administrativo. A Lei 8.666 determina que o silêncio do interessado acerca do vício do edital acarreta-lhe a impossibilidade de argui-lo posteriormente.

6. É o que se observa em decisão do STJ acerca do tema:

“ 1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência. (RMS nº 15.051/RS, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 18.11.2002)

7. Merece destacar ainda que a alegação de que a empresa Recorrente é de pequeno porte e goza dos benefícios concedidos na Lei Complementar n. 123/2006 procede, entretanto no caso em apreço para ter o benefício assinalado na norma citada, deveria ter apresentado a documentação pertinente, qual seja, a Certidão de Regularidade Fiscal, o que não ocorreu. É o que dispõe a legislação, in verbis:

“ Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

1o Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa”. (grifo nosso)

8. Nesta senda, prevalece o princípio embasado no art. 41 da lei 8.666/93, denominado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, obriga a Administração, bem como os licitantes a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. O edital é dito a lei interna da licitação e deve definir tudo aquilo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais e nem menos do que está previsto nele. Para tanto, transcrevemos em sua totalidade o artigo em epígrafe mencionado:

“ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

9. Nas lições do mestre Marçal Justen Filho em “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª Ed., pág. 73”:

“ a autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão.”

10. Neste sentido, é forçoso citar Jurisprudência do Pretório Excelso, litteris:

“ Agravo Regimental. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Administrativo. Licitação. Edital. Impossibilidade de Ampliação do Sentido de suas Cláusulas. Art. 37, XXI, CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei 8.666/93. Certidão Eleitoral. Prazo de Validade. Classificação do Recorrente e das Empresas Litisconsortes Passivas. Inexistência de Violação a Direito Líquido e Certo. 1. A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados ao edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. [...] (AgRg no RMS nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006) (grifo nosso)

11. Corroborando com o que foi acima delineado, faz-se imperioso transcrever o consubstanciado no seguinte acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, caso em que foi procedido o Relatório de Auditoria onde foram observados vícios na condução do procedimento licitatório in verbis:

Acórdão 1255/2013- Plenário

“ (...) dispensa da apresentação da garantia/caução correspondente a 5% do valor contratado, em detrimento da exigência constante do subitem 9.1 do Edital da Concorrência 3/2009, o que configura violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/1993) (...)”

12. Em suma, pelos fundamentos jurídicos apontados, espera a Recorrida que prevaleça o entendimento da ilustre comissão de licitação, manutenção da desclassificação da empresa Recorrente pelas razões já analisadas.

DO PEDIDO

Ex. positis, requer a V. Sa, que dê provimento às Contrarrazões apresentadas, mantendo-se a decisão proferida, culminando na adjudicação do objeto desta licitação à empresa V & P Serviços de Viagens Ltda.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Brasília-DF, 28 de outubro de 2021.

Mirela Mendonça Valente Gonçalves
OAB/BA 28.558

Fechar